



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 5.215, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

*“Dispõe sobre a criação no âmbito da Câmara de Vereadores, do Sistema de Controle Interno, sua Estrutura e dá outras providências”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:**

### **CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º**- Fica criado no âmbito da Câmara de Vereadores de Itapira, o Sistema de Controle Interno e sua estrutura.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se Sistema de Controle Interno o conjunto de métodos e processos adotados com a finalidade de comprovar atos, impedir erros e fraudes e otimizar a eficiência administrativa do Poder Legislativo.

**Art. 2º** - O Sistema de Controle Interno, acha-se previsto nas Constituições Federal e Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei nº 4.320, de 1964, no Decreto-lei nº 200, de 1967, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como em normas do Conselho Federal de Contabilidade aplicadas ao setor público.

**Art. 3º** - São instrumentos do sistema de controle Interno:

- I - os orçamentos;
- II - a contabilidade;
- III - a auditoria.

§ 1º Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumento operacionalizador desta função de gestão.

§ 2º A contabilidade, nos sistemas de controle interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

- I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;
- II - as operações extra-orçamentárias, de natureza financeira ou não.

§ 3º A auditoria tem por função:

- I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;
- II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - O sistema de controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei Complementar, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas pública, é responsável pela:

I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

## CAPITULO II

### DAS FINALIDADES DO CONTROLE INTERNO

**Art. 5º** - O sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e, a aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

**Parágrafo único** - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o controle interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

I - a execução orçamentária;

II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;

III - a composição patrimonial;

IV - a responsabilidade dos agentes da administração;

V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

## CAPITULO III

### ESTRUTURAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 6º** - Fica criado na estrutura administrativa da Câmara de Vereadores, Sistema de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara de Vereadores, que terá sua função comissionada na estrutura administrativa abaixo:

I - 01 (uma) função de Controle Interno, com as atribuições previstas nos artigos desta Lei;

II - 01 (uma) função de Auxiliar de Controle Interno, cuja atividade será exercida juntamente com o Controle, além de substituí-lo temporariamente, nas faltas e ausências, mediante ato de substituição editado pelo gestor público competente;

§ 1º - Para o Controle Interno - servidor efetivo e estável, designado com função gratificada de 20% (vinte por cento), pela direção e operacionalização do sistema;

§ 2º - Para o Auxiliar de Controle Interno - servidor efetivo e estável, designado com função gratificada de 10% (dez por cento), substituição e operacionalização das atividades do Controle Interno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ficam convalidados os atos praticados, até a data de publicação desta Lei, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos da Câmara, bem como os efeitos financeiros decorrentes do exercício dessas funções.

§ 4º - As gratificações serão incorporadas na razão dos termos da lei municipal nº 3.407 de 1º de março de 2002.

§ 5º O Controle Interno e seu auxiliar serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara de Vereadores, e o servidor efetivo designado exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo.

§ 6º O Controle Interno encaminhará ao Presidente da Câmara de Vereadores relatório de suas atividades trimestralmente.

**Art. 7º** - As funções de Controle Interno e seu auxiliar, cujo provimento se dará mediante livre nomeação do Presidente da Câmara de Vereadores, obedecidas as seguintes condições:

- I - possuir formação acadêmica em contabilidade, com registro no órgão de classe, e conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função;
- II - maior tempo de experiência na administração pública;
- III - idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV - notórios conhecimentos de administração pública.

**Art. 8º** - É vedada a nomeação para o desempenho de atividades da função de Controle Interno e seu Auxiliar nos termos de que trata o inciso I e II do artigo 6º desta Lei Complementar:

- I - servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- II - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;
- III - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores.
- IV - pessoa julgada comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.

## **CAPITULO IV** **DAS COMPETÊNCIAS DO CONTROLE INTERNO E AUXILIAR**

**Art. 9º** - Compete ao Controle Interno do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara de Vereadores na avaliação das atividades pertinentes:

- I - apoiar as unidades executoras, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo Controle Interno;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres do município;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pela Câmara;

XV - Definir o processamento e acompanhar a realização das Prestação de Contas, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XVI - Apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - Organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas;

XVIII - O ato que fixa o subsídio do Vereador deve acontecer antes do pleito eleitoral;

XIX - O subsídio do Presidente da Mesa pode ser maior que o dos outros Vereadores, desde que conformado ao limite que impõe a Constituição para todos os Edis (art. 29, VI, da CF).

XX - Na revisão geral anual, os agentes políticos não podem ser favorecidos, só eles, por tal atualização monetária; tampouco, beneficiar-se por índices maiores que o dos servidores.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - O ato financeiro há de ser amplo, geral, indistinto, abarcando, de forma absolutamente igual, servidores e agentes políticos. Tal correção, demais disso, deve apenas compensar a inflação dos 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa (art. 37, X da CF).

XXII - Em suma, o Vereador poderá obter recomposição da perda inflacionária, mas, nunca, aumento acima da inflação de 12 meses;

XXIII - O aumento no subsídio do Deputado Estadual não se comunica, totalmente, ao estipêndio do Vereador; eis o pressuposto da não automaticidade. Ao longo do mandato, o Edil obterá revisões gerais anuais desde que não haja superação do teto atual do Deputado Estadual;

XXIV - A revisão geral anual não pode emanar de Resolução, mas, sim, de lei formal específica (art. 37, X da CF);

XXV - O Presidente da Mesa e os Vereadores não podem ser beneficiados com gratificação de cunho trabalhista: o 13º salário;

XXVI - Após a Emenda Constitucional nº 50, de 2006, os Vereadores não podem ser indenizados pelo comparecimento em sessões extraordinárias. Tal entendimento foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal;

XXVII - O gasto da Câmara deve ser processado, de modo centralizado, no serviço administrativo da Edilidade e, não, em cada gabinete de Vereador. Assim, em regra, devem ser recusadas *Verbas de Gabinete e Ajudas de Custo*;

XXVIII - Agentes Políticos não podem retirar, em seu próprio nome, fundos de adiantamento (art. 68 da Lei 4.320).

## CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 10** - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal.

§ 1º Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o Controle Interno informará as providências adotadas para:

- I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;
- II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;
- III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas vigentes e tomar as medidas cabíveis.

§ 3º Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Controle Interno anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Legislativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPÍTULO VI

### DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 11** - Constitui-se em garantias dos ocupantes das Funções de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno:

I - Independência profissional para o desempenho das atividades na Câmara;

II - O acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno;

III - A impossibilidade de destituição da função no último ano do mandato do Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do Controle Interno e seu Auxiliar no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, o Controle interno deverá dispensar tratamento especial de acordo em Lei.

§ 3º - Os servidores nas funções de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

**Art. 12** - O Controle interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades do Sistema de Controle interno mediante as instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 13** - Os servidores nomeados nas funções de Controle Interno e Auxiliar de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - De qualquer processo de expansão da informatização da Câmara, com vista a proceder à otimização dos serviços prestados pelo controle interno;

II - Participar do projeto de implantação do gerenciamento do sistema de informática contábil da Câmara para gestão de qualidade total.

**Art. 14** - Dá nova redação ao § 3º da Resolução 242 de 24 de maio de 2005:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

*... § 3º: - O servidor efetivo exercendo a função de Diretor Administrativo receberá 40% (quarenta por cento) sobre seus vencimentos a título de gratificação, obedecendo aos termos do artigo 1º da Lei Municipal 3407 de 01/03/2002.*

**Art. 15-** São criadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria da Câmara 03 (três) funções comissionadas, abaixo relacionadas:

- a) Coordenador pelos Recursos Humanos;
- b) Coordenador pela Tesouraria;
- c) Coordenador pelo Patrimônio.

**Art. 16** - A designação para as funções comissionadas de Coordenador dos Recursos Humanos, Coordenador da Tesouraria e Coordenador do Patrimônio, funções criadas por esta Lei Complementar far-se-á por nomeação de servidor estatutário através de Ato da Mesa e que obedeça as seguintes condições:

I - possuir formação acadêmica, preferencialmente na área de atuação, e conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função;

II - maior tempo de experiência na administração pública;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - notórios conhecimentos de administração pública.

§ 1º - Para assumir a coordenação dos Recursos Humanos, Tesouraria e Patrimônio, o servidor efetivo e estável designado perceberá gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos;

§ 2º - A gratificação será incorporada na razão dos termos da lei municipal nº 3.407 de 1º de março de 2002.

§ 3º - Para o exercício das funções comissionadas criadas pelo artigo 15, serão recrutados do quadro efetivo de pessoal da Câmara de Vereadores, e o servidor efetivo designado exercerá essa função concomitantemente com as atribuições do seu cargo.

§ 4º - As atividades a serem desenvolvidas pelos servidores nomeados nas funções de confiança mencionadas no artigo 15 serão instituídas por Ato da Mesa.

**Art. 17** - Fica criado no quadro de funcionários da Câmara o cargo de Contador, de provimento efetivo, mediante concurso público, com vencimento de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), com carga horária de 40 horas semanais, com as seguintes atribuições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CARGO: CONTADOR**

### **ATRIBUIÇÕES:**

**I** - Escriturar analiticamente os atos ou fatos administrativos, efetuando os correspondentes lançamentos contábeis para possibilitar o controle contábil, patrimonial e orçamentário;

**II** - Promover a prestação, acertos e conciliação de contas em geral, conferindo saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;

**III** - Elaborar e examinar empenhos de despesa, verificando a classificação e a existência de recursos nas dotações orçamentárias, para o pagamento dos compromissos assumidos;

**IV** - Elaborar demonstrativos contábeis mensais, trimestrais, semestrais e anuais, relativos à execução orçamentária e financeira, em consonância com leis, regulamentos e normas vigentes, para apresentar resultados da situação patrimonial, econômica e financeira;

**V** - Executar outras tarefas correlatas.

**VI** - Registrar as operações de Contabilidade, da Câmara Municipal relativas às contas do patrimônio, do orçamento e da gestão financeira, elaborando os respectivos balancetes e balanço anual;

**VII** - Instruir os processos referentes às despesas da Câmara Municipal;

**VIII** - Emitir notas de empenho, liquidações e pagamentos e respectivas anulações;

**IX** - Manter sob sua guarda os livros contábeis e fichas de lançamentos;

**X** - Informar os processos que lhe forem encaminhados pelo Diretor da Câmara;

**XI** - Examinar e instruir processos relativos a:

a) registro, distribuição e redistribuição de créditos orçamentários e adicionais;

b) contratos, ajustes, acordos e outros instrumentos de que resultem despesas para o Legislativo, assim como os de levantamento de respectivas cauções;

c) ordens de pagamento;

d) liquidação de despesas de dívidas relacionadas e de “restos a pagar”;

e) requisições de adiantamento

**XII** - Providenciar as requisições dos duodécimos pertencentes ao Legislativo, submetendo-as à consideração da Presidência da Câmara;

**XIII** - Escriturar, nas fichas próprias, os créditos orçamentários e adicionais, bem como sua movimentação;

**XIV** - Anotar nas contas-correntes, a responsabilidade de funcionários por adiantamentos registrados; dar baixa na responsabilidade e representar, tempestivamente, sobre as comprovações não encaminhadas ao setor;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

**XV** - Coletar e sistematizar elementos para o relatório das contas da Câmara Municipal;

**XVI** - Examinar os documentos comprobatórios relativos às despesas da Câmara Municipal;

**XVII** - Elaborar a proposta orçamentária do Legislativo, assim como o expediente relativo à abertura de créditos adicionais, submetendo-os à consideração da Presidência da Câmara;

**XVIII** - Realizar o controle da execução orçamentária durante o exercício, representando ao Presidente da Câmara, com antecedência devida, a insuficiência das dotações;

**XIX** - Sugerir as transferências de recursos orçamentários, bem como as suplementações necessárias, durante o exercício financeiro;

**XX** - Prestar informações e esclarecimentos às demais seções, pelas vias competentes, quando solicitado;

**XXI** - Sugerir ao Diretor quaisquer medidas que visem o aprimoramento dos trabalhos a seu cargo;

**XXII** - Zelar no sentido de que a prestação de contas anual da Câmara Municipal seja encaminhada, dentro do prazo legal, ao Tribunal de Contas do Estado;

**XXIII** - Atender aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado, quando em diligências junto à repartição e demais verificações "in loco";

**XXIV** - Manter a regular entrega dos balancetes mensais ao Tribunal de contas do Estado (balancetes dos meses 01 ao 12 e balancetes de encerramento 13 e 14);

**XXV** - Manter e conservar todo o arquivo financeiro da Câmara, compreendendo os processos de pagamento, orçamentos, balancetes mensais, balanço anual, livros e demais documentos pertinentes à sua competência;

**XXVI** - Enviar arquivos eletrônicos ao AUDESP;

**XXVII** - Prestar todas as informações instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado no Sistema Audeesp;

**XXVIII** - Fazer todas as declarações principais e acessórias do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

**XXIX** - Apurar todos os impostos e retenções e realizar seu recolhimento;

**XXX** - Assinar os balanços públicos e seus anexos;

**XXXI** - Publicar no portal da Câmara todas as informações relativas à Lei Complementar 131 e demais informações que ofereça informação ao cidadão;

**XXXII** - Preencher Sefip, DIRF, RAIS, abastecer o site do SISTN com dados com despesa de pessoal e encargos; conhecimento para operação do e-Social;

**XXXIII** - Preencher e fazer publicar no jornal oficial da Câmara Relatório de Gestão Fiscal;

**XXXIV** - Executar outras atividades e tarefas que lhe sejam determinadas pelo Presidente e/ou Diretor da Câmara Municipal;

**XXXV** - Entregar declarações exigidas pela Receita Federal do Brasil.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Certificado de Conclusão ou Diploma devidamente registrado, bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, e registro no órgão de classe correspondente.

**Art. 18** - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação próprias, consignadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

**Art. 19** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA**, 15 de janeiro de 2014.

**JOSÉ NATALINO PAGANINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixada no Quadro de Editais na data supra.

**DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA**  
**CHEFE DE ATOS OFICIAIS**